



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13706.002165/2005-33
Recurso nº 166.593 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00070
Sessão de 2 de dezembro de 2008
Recorrente JOSÉ MAURÍCIO DUQUE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EXERCÍCIO: 2000
ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. VIGÊNCIA.**

Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos nos termos da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002, data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 65 que, posteriormente adotada pelo Congresso Nacional, foi convertida na lei supra referida.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURÍCIO DUQUE

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 129:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 04/09, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2000, ano-calendário 1999, de imposto a restituir de R\$ 1.050,32 para imposto a pagar de R\$ 8.963,09.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 8.963,09, acrescido de multa de ofício de 75%, que atualizado pelos juros de mora calculados até maio de 2005, perfaz um crédito tributário total de R\$ 23.493,14.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos retificadora do contribuinte entregue em 04/09/2003 (fl. 76). As irregularidades constatadas foram descritas no "Demonstrativo das Infrações" à fl. 07:

1- Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave reclassificados os rendimentos indevidamente declarados como isentos, uma vez que o laudo médico pericial data a doença como pré-existente a 30 de maio de 2001.

2- Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Não comprovou a retenção na fonte.

Cientificado do lançamento em 08/08/2005 (AR à fl. 26), o interessado encaminhou à SRF, pela via postal, a impugnação de fls. 01/03.

Alega, em síntese, que os rendimentos considerando omitidos no presente lançamento são na realidade isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, por ser anistiado político, conforme Portaria do Ministro da Justiça que junta à fl. 11.

Aduz que no lançamento foram desconsiderados os pagamentos das seis cotas de R\$ 1.485,46, relativas ao saldo do imposto a pagar que apurou na declaração original (R\$ 8.912,76), cujos DARF anexa às fls. 10/15.

Diz que a diferença entre o que já pagou e o imposto a pagar apurado no lançamento foi recolhida com os acréscimos legais devidos, conforme DARF à fl. 18.

.....
Tendo em vista que o interessado mencionou às fls. 77/79 ter impetrado Mandado de Segurança visando a não retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do Ministério da Marinha, esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento determinou a realização de diligência (fl. 93) junto ao interessado para que fossem juntados documentos relativos ao feito.



A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 130/134, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.

Os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

PAGAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. COBRANÇA.

Se houve o pagamento, não cabe à autoridade fiscal lavrar auto de infração para cobrar multa e juros de mora sobre a parcela do imposto liquidado, eis que não há previsão legal para cobrança de multa de ofício, se o imposto foi efetivamente pago.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 22/10/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 155-verso.

À vista disso, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 162/165, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

De plano, o interessado traz argumentos relativos à tempestividade de sua peça recursal.

Quanto ao mérito, alega em apertadíssima síntese que já tendo apresentado ao Fisco, fl. 109, cópia da pág. 45 do DOU de 1/7/2005 – seção I, na qual consta a publicação da Portaria n.º 1.230, de 29/6/2005, prolatada pelo Gabinete do Ministro da Justiça, na qual são reconhecidos seus direitos como anistiado político, com efeitos pretéritos a contar de 5/10/1998, faria jus nos termos da Lei n.º 10.599, de 2002, à isenção do imposto de renda a partir de tal data.

Aduz, ainda, com relação ao Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual consta como impetrante, vide fls. 113/124, que a autoridade judicial de 1º grau, à fl. 130, assim se manifestou:

.....
Da análise da sentença de fls. 114/119, juntada aos autos em razão de diligência, constata-se que o interessado ingressou com Mandado de Segurança visando o restabelecimento da não retenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos do Ministério da Marinha. Segundo se extrai da decisão, em razão da isenção prevista no art. 9º da Lei nº 10.559/2002, os descontos haviam sido suspensos em maio/2003, mas, em setembro de 2003, a fonte pagadora voltou a efetua-los.

A medida judicial envolve, portanto, rendimentos recebidos a partir de setembro de 2003. Considerando que o presente Auto de Infração refere-se ao ano-calendário 1999, conclui-se que o direito vindicado

administrativamente não se confunde com aquele que foi objeto de análise pela via judicial.

Desse modo, afastada a hipótese de concomitância entre processo administrativo e judicial, passa-se à apreciação do mérito.

.....
Requer, pois, a restituição do todo o imposto de renda por ele pago no ano-calendário 1999, exercício financeiro 2000, com juros e correção monetária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

À vista dos elementos de fls. 166/181, das manifestações da autoridade preparadora à fl. 182, irá esta relatora tomar o recurso de fls. 162/165, como apresentado em 13/11/2007.

Em assim sendo, será a peça recursal em epígrafe tida como tempestiva. Estando dotada, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dela conheço.

Quanto ao mérito da exigência em lide, adoto o voto proferido pelo insigne Conselheiro. Nelson Mallmann no Acórdão n.º 104-22.341, de 25 de abril de 2007, constante dos autos do processo n.º 13971.000403/2005-36, o qual abaixo passo a reproduzir:

Discutem-se, nestes autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas para anistiados políticos, anterior a 29 de agosto de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.559, de 2002.

A principal tese argumentativa do suplicante é no sentido de que o artigo 106, II do Código Tributário Nacional prevê a aplicação da legislação mais Benficia aos atos não definitivamente julgados, já que a Lei n.º 10.559, de 2002 (Regime do Anistiado Político) regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Sobre o assunto a legislação se manifesta da seguinte forma:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - CF/88:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos

exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Decreto nº. 2172, de 1997:

Art. 123. Compete ao Ministro de Estado do Trabalho conhecer e declarar a anistia de que trata o art. 117 aos empregados do setor privado, aos ex-dirigentes e ex-representantes sindicais.

§ 1º Os empregados e servidores públicos de fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista federais serão declarados anistiados pelos respectivos Ministros de Estado a que estiverem vinculadas aquelas entidades.

§ 2º Os empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão declarados anistiados pelo chefe do respectivo Poder.

Lei nº. 10.559, de 2002 - Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências:

DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

(...)

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas às promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...).

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Decreto nº. 4.897, de 2003 - Regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei n.º 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei n.º 10.559, de 2002.

Como visto, a Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda.

É de se observar, que no tocante aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs: "Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convenio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11".

Resta claro, que o Decreto n.º 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 10.559, de 2002, determinou expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da lei n.º 10.559, de 2002, sendo que tais efeitos seriam produzidos a partir de 29 de agosto de 2002, conforme o caput do art. 2º do Decreto em questão.

.....
Assim, na esteira das considerações acima expostas e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Esta 6ª Câmara também se manifestou sobre o tema na mesma esteira de raciocínio, consoante se pode verificar pela ementa proferida no acórdão n.º 106-16.652, de 5/12/2007, *in verbis*:



7

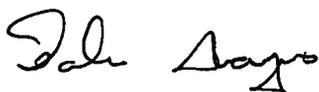
IRPF. INDENIZAÇÃO A ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

A isenção de valores recebidos por anistiado político somente foi veiculada com a edição da Lei n.º 10.599/02, razão pela qual só a partir da vigência de tal diploma é que pode produzir efeitos.

Recurso voluntário negado.

Em assim sendo, tratando o presente processo de valores auferidos pelo recorrente no ano-calendário de 1999, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008



Valéria Pestana Marques